



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004805/2002-90
Recurso nº : 136.434
Matéria : CSLL- Ex(s): 1998
Recorrente : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.662

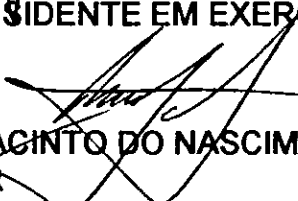
DCTF - DEPÓSITO JUDICIAL - Depositando a empresa, em juízo, o valor da contribuição declarada na DCTF, justifica-se o lançamento de ofício para assegurar à Fazenda Pública a satisfação do seu crédito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, declarou-se impedido o conselheiro Antonio José Praga de Souza (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004805/2002-90
Acórdão nº : 103-21.662

Recurso nº : 136.434
Recorrente : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília-DF, que manteve parcialmente lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

A decisão recorrida está assim ementada:

“O depósito do valor da contribuição em conta à ordem da Justiça Federal suspende a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, impede a cobrança de multa de ofício”.

Pretende a recorrente a reforma da decisão supra para que o lançamento seja julgado totalmente improcedente, ao único argumento de que se constitui em duplicata do lançamento já feito através da DCTF.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004805/2002-90
Acórdão nº : 103-21.662

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos que estão os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração prestada pelo contribuinte através da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, suprime, em princípio, a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, uma vez que o mesmo já se acha constituído a partir do momento da entrega da DCTF.

Não havendo pagamento, o débito será imediatamente levado à inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo.

No presente caso, o débito declarado não foi pago. Não pode, contudo, ser exigido, pois o depósito integral da quantia devida suspende a sua exigibilidade. Daí a necessidade do lançamento de ofício para assegurar à Fazenda Pública a cobrança do seu crédito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO